

PARECER nº , de 2011 - CN

Medida Provisória nº 531, de 2011, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 74.000.000,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Wilson Filho**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 29, de 2011-CN e 110, de 2011, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 531, de 25 de abril de 2011, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais), em favor do Ministério da Educação, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos - EM nº 00052/2011/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que a transferência aos Estados e Municípios dos recursos financeiros do presente crédito tem por escopo o reequipamento, a reconstrução, reforma e adequação da infraestrutura física das escolas públicas afetadas por desastres naturais, tais como enchentes e deslizamentos de encostas, ocorridos em diversas localidades do País.

Os aspectos de urgência e relevância da medida são justificados, de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, pela necessidade de agilizar a reconstrução das escolas públicas danificadas pelas enchentes e o consequente retorno dos alunos às salas de aula.

À medida provisória foram apresentadas 10 (dez) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de

relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Tendo em vista que a matéria não foi apreciada pela CMO, no prazo específico, foi designado, em 8 de julho de 2011, este Relator para proferir parecer em plenário desta Casa pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre esta medida provisória e emendas a ela apresentadas.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entendemos que a recuperação de escolas públicas atingidas por desastres naturais para o retorno tempestivo dos alunos às salas de aula constitui motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9.8.2010); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9.2.2011).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao

Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00052/2011/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM 52/2011 aliada à necessidade de realização imediata da despesa, que poderia ficar comprometida se submetesse ao processo legislativo ordinário, considera-se imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas, no prazo regimental, 10 (dez) emendas a este crédito extraordinário.

O art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como sobre a tramitação das matérias de sua competência, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade **modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente**”. (g.n.)

Da análise das proposições apresentadas, verifica-se que **as emenda de nºs. 1 a 10** conflitam com o dispositivo supramencionado, razão pela qual **devem ser inadmitidas**.

Diante do exposto, somos **pela aprovação da medida provisória nº 531, de 2011, na forma apresentada pelo Poder Executivo**, tendo por inadmitidas as emendas de nº 1 a 10.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Wilson Filho
Relator

ANEXO I

(Ao Parecer nº , de 2011)
MP 531 de 2011 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 70, III, “c” DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN
(Emendas que devem ser inadmitidas)

Nº Emenda	Autor (a)	Fundamento	Parecer
00001	José Airton	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida
00002	Aguinaldo Ribeiro	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida
00003 e 00004	Marçal Filho	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida
00005 a 00007	Janete Rocha Pietá	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida
00008	Paulo Piau	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida
00009	Fernando Jordão	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida
00010	Eliane Rolim	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida